



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Marilea Campos Dos Santos Costa - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ

José Márcio Maia Alves – DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
Comissão Permanente de Licitação	5
AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO.....	5
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	6
ARAME	6
CAROLINA	7
MATÔES	16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 4912020

Código de validação: 807ADF929E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO, Matrícula nº 1075491, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DO SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CC-08, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 24 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 9721/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 08:17 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,

Número do Documento 4912020 e Código de Validação 807ADF929E.

ATO-GAB/PGJ - 4922020

Código de validação: A5E0261E09



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Nomear IVANA PINHEIRO DE AZEVEDO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DO SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Símbolo CC-08, da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o que consta do Processo nº 9721/2020. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 09:44 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 4922020 e Código de Validação A5E0261E09.

ATO-GAB/PGJ – 4952020 (relativo ao Processo 82822020)

Código de validação: 9B61969EA0

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério PÚBLICO, fundamentada no art. 77, § 1º, da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça DENYS LIMA REGO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Dom Pedro, de entrância inicial, para a 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, de entrância Intermediária, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Eduardo André de Aguiar Lopes, tendo em vista o que consta do Processo n.º 8282/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 11:31 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 4952020 e Código de Validação 9B61969EA0.

ATO-GAB/PGJ – 4962020 (relativo ao Processo 77352020)

Código de validação: 60D04218F9

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério PÚBLICO, fundamentada no art. 85, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá, de entrância intermediária, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena, de igual entrância, vaga em decorrência da promoção do Promotor de Justiça Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares, tendo em vista o que consta do Processo n.º 7735/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 12:12 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

ATO-GAB/PGJ - 4972020

(relativo ao Processo 82812020)

Código de validação: E894C0DDDB

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 78, e seus incisos, da Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991,
R E S O L V E :

Promover, por merecimento, a Promotora de Justiça PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti Bravo, de entrância inicial, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, de entrância intermediária, vaga em decorrência da aposentadoria do Promotor de Justiça Esildon Santana de Sousa, tendo em vista o que consta do Processo nº 8281/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 12:27 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 4972020 e Código de Validação E894C0DDDB.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019

A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, através do Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 5.335/2020-GAB/PGJ, comunica que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de monitoramento eletrônico de notícias (Clipping eletrônico) – incluindo veículos de comunicação e redes sociais, teve como vencedora a empresa SÉRGIO MACHADO REIS, C.N.P.J Nº 00.441.200/0001-80, com o valor global de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), Informações: site: www.mpma.mp.br, fone: (98) 3219 1645, 3219 1766 das 08:00 às 15:00 horas.

São Luís, 24 de julho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS QUEIROZ
Pregoeiro da CPL-PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTRARIA

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO (Lei Federal nº.8.625/93), e nos termos da Resolução nº023/2007 do Conselho Nacional do Ministério PÚBLICO, considerando representação formulada na Notícia de Fato 000362-509/2020 referente a um imóvel abandonado no bairro do Monte Castelo e a ausência de resposta aos expedientes enviados à SEMURH o que inviabiliza a averiguação quanto à existência de interesses difusos no conflito objeto da representação, instaura procedimento preparatório visando fim verificar se o imóvel ainda se encontra desocupado e sob domínio do Município e a predominância dos interesses no conflito (se difuso ou individual disponível).

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação, nomeia secretária a funcionária Amanda Jullyen de Albuquerque Cavalcanti Bohn, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar.

São Luís, 23 de julho de 2020,

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

Promotor de Justiça.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAME

PORTRARIA Nº 03/2020 – PJARA - 104^a ZE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 03/2020 - PJARA

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério PÚBLICO a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério PÚBLICO Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada promovida pelo Sr. Pedro Fernandes Ribeiro, no Município de Arame/MA, encaminhada a esta promotoria pela Sra. Jully Hally Alves de Menezes, tendo em vista a realização de vários encontros de cunho político-partidário neste município;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

I – Instaurar Procedimento Eleitoral, a fim de apurar a veracidade da denúncia de Propaganda Eleitoral Antecipada, nos moldes da Lei nº 9.504/97, atribuída ao Sr. Pedro Fernandes Ribeiro;

II – Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; e

III – Oficiar ao Sr. Pedro Fernandes Ribeiro encaminhando cópia desta portaria e da representação protocolada nesta Promotoria de Justiça para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto ao objeto do presente procedimento.

Arame/MA, 13 de julho de 2020.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
Promotor de Justiça Respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

CAROLINA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAROLINA – MARANHÃO
A PRESENTE DEMANDA LASTREIA-SE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001137-012/2017 – PJCAROLINA.
ASSUNTO: ROYALTIES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício das atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; e no art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/1985 e disposições da Lei 8.429/92, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA

(LIMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER / INDISPONIBILIDADE DE BENS)

em face de ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, brasileiro, casado, natural de Mutum-MG, RG no. 024296792003 SSP/MA, CPF no. 028.693.096.00, Prefeito de Carolina, filho de Vicente Teixeira Neves e de Ana Gonçalves Teixeira Neves, residente na Rua das Orquídeas, nº. 79, bairro Caixa D'água, Carolina/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1 - DOS FATOS

A presente demanda lastreia-se no procedimento administrativo stricto sensu (PASS) SIMP nº. 1137-012/2017, instaurado por este Órgão Ministerial, que demonstrou que a Prefeitura Municipal de Carolina possui Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente, contudo, mesmo sendo advertido do seu dever legal, o gestor, ora requerido, recusa-se a fornecer de modo satisfatório e difuso as informações financeiro-orçamentárias relativas aos ROYALTIES – verbas públicas vinculadas por Lei – dificultando, assim, o controle da legitimidade dos atos e decisões administrativas do Poder Público.

Em verdade, o Prefeito Municipal negou-se a cumprir as recomendações do MPEMA, bem como negou-se a firmar TAC (enviado por esta Promotoria de Justiça a ele), no qual o ente municipal, seguindo ordem de seu gestor, teria que se comprometer a divulgar, no prazo de 90 (noventa) dias, em meios públicos, a contabilidade simplificada (de modo a gerar fácil compreensão aos municípios), referentes as receitas/despesas realizados com os royalties recebidos da UHE-ESTREITO.

O que o MPE pretende é a divulgação, desde o início do mandato, da contabilidade simplificada (inclusive com uso de mecanismos que facilitem a interpretação, como tabelas em cores e figuras em folders e cartazes) referente aos gastos realizados com uso de royalties recebidos da UHE/Estreito, devendo anexar os respectivos extratos bancários mensais. EM SÍNTESE, INFORMAR, DE MODO DIFUSO, COM FÁCIL ACESSO A TODOS, “COMO” E “COM O QUE” O DINHEIRO FOI UTILIZADO.

O site do Portal de Transparência do Município de Carolina-MA, DE INTEGRAL RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO, existe e funciona apenas formalmente, eis que é incompleto [há outra ação judicial tratando dessa temática específica], não contém as informações necessárias. Alguns dados obrigatórios por força de Lei e imprescindíveis ao exercício fiscalizatório da cidadania simplesmente não constam, tais como: os convênios e contratos de repasse, bem como destinação dos valores recebidos a título de compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (CFURH), popularmente chamada de royalties.

Ressalta-se, de logo, que a alegação de insuficiência orçamentária não pode servir para excusar o administrador público de suas obrigações constitucionais.

De fato, observa-se que as notícias vinculadas no sítio oficial da Prefeitura Municipal não são detalhadas nem alimentadas constantemente, incluindo-se apenas, na essência, notícias relativas ao marketing da gestão - descumprindo, desta forma, as disposições legais relativas ao princípio da publicidade.

A natureza jurídica dos royalties, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira pública, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração do subsolo em seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração.

No âmbito constitucional, o fundamento para o pagamento desta receita encontra-se no artigo 20, § 1º, que disciplina da seguinte forma: “Art. 20. (...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

É certo que tal compensação, especialmente após a entrada nos cofres públicos, tem natureza jurídica de verba pública, devendo, dessa forma, submeter-se aos regramentos de gasto e prestação de contas de acordo com a legislação e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Destarte, sendo verba pública, submete-se aos mecanismos de controle inerentes ao estado democrático de direito, mormente ao controle popular no que diz respeito a indagação de “como está sendo utilizada tal verba?” e a necessidade da devida prestação de contas.

Tanto é que, v.g, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia editou-se a Resolução nº 931/04, que disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural. O fato é que a população tem o direito de saber qual a destinação específica desse montante.

Em Carolina-MA a UHE Estreito já repassou cifras que alcançam milhões¹, porém ninguém sabe exatamente como este dinheiro foi (ou está sendo) utilizado.

REPASSADOS A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR MEIO DO CFURH

#

[Tweetar](#) [Curtir 0](#) [Compartilhar](#)

Destinação	Julho/Agosto/Setembro/2019	Junho de 2011 a Setembro/2019
Municípios de Tocantins ³	R\$ 1.174.832,18	R\$ 37.059.187,35
Babaçulândia	R\$ 290.536,34	R\$ 9.599.429,61
Barra do Ouro	R\$ 146.602,87	R\$ 4.843.814,00
Darcinópolis	R\$ 119.786,02	R\$ 3.957.774,21
Filadélfia	R\$ 351.135,05	R\$ 9.972.355,55
Goiatins	R\$ 46.024,35	R\$ 1.520.661,60
Itapiratins	R\$ 46.760,74	R\$ 1.544.991,13
Palmeirante	R\$ 78.087,98	R\$ 2.430.999,80
Palmeiras do Tocantins	R\$ 85.973,48	R\$ 2.840.594,87
Tupiratins	R\$ 2.730,78	R\$ 90.224,90
Outros Municípios	R\$ 7.194,57	R\$ 258.341,68
Municípios de Maranhão ⁴	R\$ 783.272,95	R\$ 25.879.632,35
Carolina	R\$ 633.387,01	R\$ 20.927.344,48
Estreito	R\$ 149.885,94	R\$ 4.952.287,87

¹ Referente a: ANA (0,75%), FNOC (4%), MMA (3%), MME (3%).
² Estados: Totalizam 45%
³ Municípios de TO : 20 Municípios
⁴ Municípios do MA: 2 Municípios
⁵ Municípios de GO: 10 Municípios

Últimas Notícias

- CESTE FIRMA PARCERIA COM SAAE E PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA
- CESTE ATINGE MARCA DE 1 MILHÃO DE MUDAS
- UHE ESTREITO ENTRA PARA O CIRCUITO TURÍSTICO DO MARANHÃO
- SECRETARIA DE CULTURA DE BABAÇULÂNDIA REALIZA EVENTO SOBRE EMPREENDEDORISMO E TURISMO COM APOIO DO CESTE
- CESTE COLABORA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MEMO-CIRC-CAOP....zip logo mpema.jpeg logo mpejfif download.jpeg carolina.jif carolina.jif

Digite aqui para pesquisar 23:37 30/01/2020

O DESCUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL e aos ditames da Lei são tão patentes que uma mera visita ao portal da transparência local, embora conste um campo “recursos hídricos”, quando acionado, NADA INFORMA, desde o início do mandato, da contabilidade simplificada (inclusive com uso de mecanismos que facilitem a interpretação, como tabelas em cores e figuras em folders e cartazes) referente aos gastos realizados com uso de royalties recebidos da UHE/Estreito. Isto é, NÃO INFORMA COM O QUE O DINHEIRO FOI GASTO.

Observe-se:

Não seguro | transparéncia.carolina.ma.gov.br

COVID-19

Hot Game Moda feminina Free Online OCR ... Facebook baixedetudo.net.d1...

Folha de Pagamento Prestação de Contas Programas, projetos, ações, obras e atividades Repasses Legislação (Leis, Decretos e Portarias) Conselhos Municipais

Diário Convênios E-SIC Estrutura organizacional Diárias E-SIC Perguntas e Respostas E-SIC Órgãos Públicos

E-SIC Solicitação de informação E-SIC Relatório Estatístico Audiências públicas Recursos Hídricos Comunicados e notificações E-SIC Manuais

www.transparencia.carolina.ma.gov.br/acessoinformacao/diarias/.../diariaspublicas...

Digite aqui para pesquisar

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - AV. Prof. Carlos Corrêa Jr., 3201 Camaçari, CEP: 03070-020. Fone: (98) 3219-1600. Diário Eletrônico do Ministério PÚBLICO do Estado do Maranhão - www.mppa.mp.br

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mppa.mp.br



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

Prefeitura Municipal De Carolina

Home Acesso à Informação COVID-19 E-Sic Ouvidoria Ir para o Portal da Prefeitura

Recursos Hídricos

Copiar CSV Excel PDF Imprimir

Search:

Descrição	Download
Balancete Consolidado - Agosto	

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Anterior 1 Próximo

PREFEITURA FINANÇAS FUNCIONALISMO LICITAÇÕES E CONTRATOS LEGISLAÇÃO CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS

Digite aqui para pesquisar

PTB2 02/07/2020 21:59 POR

Prefeitura Municipal De Carolina

Home Acesso à Informação COVID-19 E-Sic Ouvidoria Ir para o Portal da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Carolina

Folha de Pagamento Remuneração de Servidores

10 resultados por página Pesquisar por referência: 2019/12 Erivelton Teixeira Neves

Nome	Matrícula	Lotação	Cargo/Função	Referência	Vínculo	Tipo Folha	VL. Bruto	Descontos	VL. Líquido
Nenhum registro encontrado									

Anterior Próximo

Digite aqui para pesquisar

PTB2 02/07/2020 22:03 POR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

O portal da Transparéncia é tão incompleto que nem o salário do Prefeito é encontrado no site.

Veja-se, Exa, não há como não entender que o conhecimento, por meios de fácil compreensão, a respeito da utilização desse montante milionário que aporta nos cofres do Município de Carolina-MA, é direito inexorável da população carolinense.

Não há como entender, por outro lado, a não ser pela presença do dolo em violar o princípio da publicidade, o porquê da recalcitrância e negativa do gestor em querer disponibilizar tais informações por intermédio de fácil acesso, em linguagem acessível à população em geral.

O demandado, teve prazo de 4 (quatro) anos de mandato, já com a Lei 131/2009 em vigor, para se adequar às referidas normas e não o fez, mesmo sendo advertido pelo MPema. A recusa em formalizar o TAC e também não atender a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL dá nota clara e indubidosa dos escopos ilícitos do administrador com a negativa dos seus deveres constitucionais inerentes ao exercício da função pública.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I – DA LEI 12.527/2011, LEI COMPLEMENTAR 131/2009, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC:

A Lei nº 12.52/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparéncia) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, o art. 5º, inciso XXXIII, da CFRB de 88, que dispõem:

Art. 5º, XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei de Acesso à Informação regulamentou, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isto deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se a necessidade de os Municípios criarem e manterem seu chamado “Portal da Transparéncia” para garantir a efetividade das referidas normas.

Já a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparéncia na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.05.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.

Art. 48. Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública. As Leis aqui elucidadas surgiram nesse contexto para, além de ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Transparéncia, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política).

O demandado, como dito, teve prazo de 4 (quatro) anos de mandato, já com a Lei 131/2009 em vigor, para se adequar às referidas normas e não o fez, mesmo sendo advertido pelo MPema.

Contudo, findo o prazo estabelecido em Lei, 27/05/2013, verifica-se que o município não cumpriu o estabelecido por lei, assim como se manteve inerte após recomendação do Parquet estadual. Destarte, mostrou-se o requerido descumpridor dos atos normativos e do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, razão pela qual se mostram responsáveis por suas omissões e legitimados a compor o polo passivo da presente ação de improbidade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

II – DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante dos fatos apurados, não restam dúvidas de que o demandado, na qualidade de gestor do Município, até a presente data, praticou atos que atentam contra os princípios gerais da administração pública, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A publicidade como princípio contém a exigência genérica de publicidade (dar a público, veicular, informar, prestar contas). Tudo o que se refere ao Estado exige publicidade e a ausência desta é exceção encontrada na própria Constituição. A publicidade, como princípio constitucional, serve de orientação para todo e qualquer comportamento do Estado. Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos. Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro, 2004, p. 67, afirma que este não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade”.

As ilegalidades descritas, vale dizer, o descumprimento das normas das Leis da Transparência e do Acesso à Informação, constituem, inquestionavelmente, atos de improbidade, conforme preceitua o artigo 11 incisos II e IV da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Soma-se a isso a previsão expressa do art. 73-C da Lei da Transparência, o qual estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73 - B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, qual seja não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política).

Como é possível verificar, torna-se, assim, imperioso aplicar as punições previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 ao demandado, na medida que, na condição de agente político descumpriu as Leis da Transparência pátrias e violaram os princípios da Administração Pública.

Suas condutas atingem não só o direito dos cidadãos de conhecer o destino dos recursos públicos transferidos e arrecadados pelo município – um dos elementos mais básicos de qualquer república – como também de ver-se bloqueado qualquer transferência voluntária do Governo do Estado do Maranhão e da União ao ente.

Soma-se a isto, a ofensa ao Princípio da Legalidade, o qual nada mais é, na seara do Direito Administrativo, do que a obrigação de o gestor fazer aquilo que a lei lhe manda e deixar de fazer o que a lei lhe ordena, ou seja, somente poderá o gestor atuar naquilo que a legislação lhe permite.

Ao não implantar disponibilizar as informações acerca do royalites, na forma como requerido pelo MPema, conforme exigência legal, houve clara ofensa ao Princípio da Legalidade, também configurando ato de improbidade administrativa.

Diz o art. 11 da LIA:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

É indubitável que a ausência de apresentação de contas configura ato de improbidade administrativa.

A Constituição Federal no seu art. 37, caput, faz menção expressa a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, a saber, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência. Quando o gestor, responsável pela prestação de contas de determinado recurso público, deixa de fazê-la, significa que houve, no mínimo, desvio de finalidade, o que causa evidente lesão ao patrimônio público. Na hipótese dos autos, o requerido deixou de praticar conduta que a lei o obrigava, cuja lesividade da omissão, assim como a do resultado, frustram o próprio regime jurídico-administrativo, fundado na indisponibilidade do interesse público. Assim sendo, inegável malferimento do princípio da legalidade. Do mesmo modo e na mesma intensidade restou maculado o princípio da moralidade, também exigido para a validade de qualquer ato da Administração. Na corrente lição de Hauriou:

“a moral administrativa não equivale à moral comum, mas deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Elucidando o tema, o referido autor ensina que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. Não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, pelo que não basta distinguir entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto...”.

O legislador constituinte, ao incluir o princípio da moralidade na Lei Maior, desejou, na incontestada lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “(...) inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo cíviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal.”.

A moralidade administrativa é inerente à própria legitimidade dos atos dos agentes públicos. Assim, aquele que exerce qualquer função pública deve não apenas ser honesto, mas também parecer honesto aos olhos da sociedade. Na espécie, o requerido deixou de prestar contas e publicizar de modo adequado o gasto de recursos públicos, cuja finalidade é atender a direito fundamental estampado na Constituição Federal de 1988, conduta omissiva que desrespeitou de forma letal o princípio da moralidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

Como dito, violado também com bastante clareza e intensidade o princípio da publicidade, ao não publicizar de modo adequado a utilização dos valores repassados ao Município, quando da sua gestão. Sem prestação de contas, não é viável ao cidadão saber se o recurso foi empregado na consecução do seu objetivo. Veja-se:

Orgão Julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação: DJF1 p.833 de 12/07/2013

Julgamento: 2 de Julho de 2013

Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA. Menta ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. 1. A imposição de prestação de contas de verbas federais pelo administrador público, perante os órgãos de controle e fiscalização, emana, precípua, dos princípios da eficiência e da publicidade, constantes dos arts. 37, 70, parágrafo único, ambos da CF/88. 2. A finalidade precípua da prestação de contas por quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos é possibilitar ao agente fiscalizador a verificação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, conforme disciplina o art. 48 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 3. O não cumprimento do dever de prestar contas impossibilita a verificação da correta aplicação dos recursos e da efetiva consecução das finalidades do convênio, o que pressupõe a efetiva lesão aos cofres públicos. 4. Apelação desprovida.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012).

III – DA MÁ-FÉ NO ATO IMPROBO

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de exigir apenas a existência de dolo genérico para caracterização do ato de improbidade. Trata-se, inclusive, de tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério PÚBLICO de São Paulo, em face do então prefeito de Cunha, em razão da suposta contratação de funcionário sem concurso público. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no arresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 4. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despicando perquirir acerca de finalidades específicas. 5. No caso em questão, o Juízo de origem esclareceu que o ocupante do cargo desempenhava tarefas rotineiras e permanentes da Administração, tendo permanecido no cargo ilicitamente, porquanto seu acesso, necessariamente, deveria ter sido precedido de concurso público, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. 6. O entendimento desta Corte Superior é de que a análise referente aos pressupostos caracterizadores da litigânciade má-fé, com o fim de reformar conclusão obtida pelo acórdão recorrido, bem como acerca da necessidade de produção de provas, em regra, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523435 / SP. DJe 29/02/2016. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA)

Por sua vez, em atos de improbidade deste jaez, a jurisprudência é firme quanto a desnecessidade de se comprovar qualquer tipo de lesão ao erário, ainda que este comportamento omissivo possa gerar graves consequências aos cofres públicos diante da impossibilidade de se receber transferências voluntárias do Governo do Estado do Maranhão e do Governo Federal, enquanto pendente esta situação. Vejamos:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 712341 / MS. DJe 29/06/2016. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. 1ª Turma) Traçadas essas linhas, verifica-se que, in casu, todos os elementos caracterizadores do ato ímparo estão presentes, sendo os fatos amoldáveis ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, o elemento subjetivo do ato ímparo resta plenamente configurado, uma vez que o demandado permaneceu inerte durante o prazo estabelecido pela Lei, apesar da notoriedade e do conhecimento público de sua necessária implantação, mesmo após ser recomendado pelo Parquet.

O atual gestor municipal, apesar de ter recebido a recomendação do MPE sobre o assunto, indicando pontualmente o que deveria ser observado no momento da disponibilização da informação, nada fizer para se adequar ao comando legal. Aliás, até hoje, passados vários anos desde a Recomendação, nada foi feito. Isto é, se o demandado deixou de aplicar a Lei, não foi por falta de conhecimento das normas, mas por puro e simples desprezo às regras que ditam o dever de transparência ao gestor público. Não se trata, Excelência, de mera conduta ilegal do gestor, mas de atitude dolosa no sentido de não observar as leis a que está sujeito, mesmo tendo recursos para fazê-lo e ciente da ilegalidade de não cumpri-las.

Ao Poder Judiciário, portanto, como último guardião da ordem jurídica, compete a aplicação das penas cabíveis aos gestores ímparos, como forma de responsabilizá-los pelos seus atos.

IV – DO DANO MORAL COLETIVO

A ilicitude perpetrada pelo requerido é inquestionável. Todavia, para que daí advenha indenização, é preciso ainda prova do dano e do vínculo etiológico entre a lesão e o ato contrário ao Direito (e à Constituição), conforme prevê o Código Civil.

O dano extrapatrimonial advindo diretamente do ato ilícito dos réus consubstancia-se na violação ao direito dos cidadãos em ter acesso às informações quanto aos gastos públicos.

Assim, resta evidente que a inéria do requerido em disponibilizar site oficial com o demonstrativo do uso do dinheiro público advindo dos ROYALTIES e demais informações pertinentes de interesse público, atinge não só um cidadão individualmente, tampouco os cidadãos apenas do Município de Carolina, mas sim todos os cidadãos que delas tenham interesse, tendo em vista que se tratam de informações diversificadas, sejam recursos públicos federais ou estaduais transferidos, do próprio município, sejam processos licitatórios, servidores, órgãos, dentre outros.

Indivíduo, portanto, o caráter coletivo do dano moral sofrido pela população desta urbe como um todo, em razão da obstaculização da participação cidadã, o que justifica a indenização na forma coletiva, conforme admitida pelo direito objetivo.

A ofensividade do ato ímparo é tamanha que o dano exsurge in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação linear da ocorrência da lesão, a qual se renova a cada dia, enquanto descumpridas as Leis da Transparência e do Acesso à Informação. E assim deve ser, eis que não há como aferir objetivamente e com precisão o grau de lesividade do referido ato.

Sobre o dano moral coletivo, oportuno colacionar trecho de artigo publicado por Carlos Alberto Bittar Filho no Repertório IOB de jurisprudência (3/12290 – pág. 271) acerca do tema:

“Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.

Deverá, também, ser observado o caráter educativo e inibitório da reparação do dano moral. Em outros termos, a indenização das vítimas deve servir de exemplo aos que exercem atividade idêntica à do requerido e, também, para inibir que tais condutas não sejam novamente perpetradas.

Assim sendo, mister não só condenação, mas também a fixação de montante capaz de garantir a efetividade da sentença e a mudança de postura dos agentes políticos perante as Leis de Acesso à Informação e da Transparência.

De todo o exposto, levando-se em consideração a gravidade do ato ímparo do agente demandado, a hipossuficiência do grupo lesado e o número de cidadãos atingidos, o montante indenizatório a fim de reparar efetivamente o dano moral coletivo experimentado alcança o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos e Coletivos, criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14 de março de 2016.

V – TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA . DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE EM AÇÕES DE IMPROBIDADE QUE VERSEM SOBRE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 e o NCPC, permitem o deferimento da tutela antecipada quando há verossimilhança e perigo da demora. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu estão presentes tanto a evidência quanto a urgência. Presentes no caso vertente o fumus boni iuris e o periculum in mora, que são os requisitos da medida, há necessidade de sua concessão que ora se requer. O fumus boni iuris encontra-se indubidousamente presente, assentado sobre os argumentos jurídicos que apontam para cristalina violação do princípio fundamental da publicidade. A verossimilhança está presente, eis que a matéria é quase que exclusivamente jurídica, tendo o autor demonstrado a forte plausibilidade da tese levantada. De igual modo, o perigo do dano irreparável também existe, sendo notório, na medida em que a omissão dos gestores em solucionar tal deficiência e até cumplicidade causa transtornos de toda ordem e descumprimento de Leis. De outro lado, há ainda periculum in mora pela possibilidade de o Município ter contra si suspensas transferências financeiras, conforme já dito. Outrossim, há demonstração de uma situação gravíssima a exigir o provimento antecipado, justamente para evitar que a ilegalidade perpetue-se.

A indisponibilidade de bens em razão da prática de ato de improbidade administrativa é medida imposta pela própria Constituição Federal, conforme o § 4º, do artigo 37, sendo que, por isso, a análise dos requisitos para a sua concessão – fumus boni iuris e periculum in mora – é especial.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de atos de improbidade pela ré (fumus boni iuris), a legislação, inclusive o artigo 7º, da Lei de Improbidade, impõe o deferimento da medida, sendo implícito o periculum in mora na própria conduta desonesta do agente, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final em complexa ação de improbidade.

No caso em tela, verifica-se que o requerido deixou de publicizar receitas e gastos públicos, quando obrigado a fazer, para justificar o destino de dinheiro público, com evidente prejuízo para os cofres públicos. Assim sendo, como forma de resguardar futura efetividade do provimento jurisdicional pleiteado consistente no pagamento da multa, inclusive, é imperativo que haja o imediato bloqueio dos bens do demandado, sob pena de acarretar a dilapidação do patrimônio do mesmo, em vistas a furtar-se do pagamento das indenizações ao erário, o que acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Quanto à possibilidade do requerimento, o art. 7º, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a constrição deve assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário público, senão vejamos:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério PÚBLICO, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Sobre o tema, inestimável a transcrição do abalizado entendimento doutrinário (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4ªed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p.751.):

“Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do ‘fumus boni iuris’, não fazendo sentido, ‘data vénia’, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor da demanda se apresentar provável. ‘Fumus boni iuris’ não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável. Quanto ao ‘periculum in mora’, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo artigo 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que “O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que a ‘indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.’ De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.”

É nesse sentido que caminha a jurisprudência:

“Exsurgindo dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora ínsito no art. 7º da Lei 8.429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida.” (TJMT - 1ª Câmara, AgI 8.234, Paranatinga, Rel. Orlando de Almeida Perri, 20.4.1998, v.u. RT 759/319).

“PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO DANO PRATICADO. 1. Presença do fumus boni iuris, pois os documentos dos autos demonstram a plausibilidade da tese de prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). 2. O periculum in mora pode de fato ocorrer uma vez que, nas ações de improbidade, não se pode deixar de levar em consideração o tempo para a conclusão do processo principal e o desaparecimento de bens, por fács ou por nefas, que garantam o ressarcimento do prejuízo causado pelo requerido. 3. A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. Assim, devem ser indisponibilizados os bens tantos quantos bastem para que haja a devida garantia. 4. Os bens que devem ser indisponibilizados e o fato de se dever aceitar a caução têm de ser examinados pelo juiz de primeiro grau, após a ouvida do autor da ação, o Ministério PÚBLICO. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 01000099819/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 26.08.2003, unânime, DJU 25.09.2003).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO DE LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS – RECURSO DESPROVIDO. “Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de indisponibilidade de bens dos envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação” (AI nº 97.004026-1, da Capital, Des. Orli Rodrigues).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

Para assegurar o eficaz e integral resarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente." (Agravo de Instrumento nº 2004.021562-2, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, unânime, DJ 05.01.2005).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao resarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (RESP 401.536/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/02/2006)

Ademais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS.

I - 'O Ministério PÚBLICO possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando o resarcimento de danos causados ao patrimônio público por prefeito municipal.' (REsp 159.231/Humberto)

II - A indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para resarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização." (RESP 226.863/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/09/2000)

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, materializados na prova inequívoca que evidencia a verossimilhança das alegações, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, possível se mostra a concessão do provimento de urgência. A liminar é urgente, visto que, a partir do ajuizamento da presente demanda, o réu poderá ocultar bens, a fim de frustrar o pagamento dos valores, quando condenado. Dessa forma, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é necessária, antes mesmo da apresentação de defesa prévia.

Com isso, para fins de quantificação dos valores visando o bloqueio de bens no caso de eventual condenação do réu ao resarcimento dos danos materiais, na medida de sua respectiva culpabilidade, REQUER-SE a indisponibilidade/bloqueios de bens da seguinte maneira: bloqueio de bens no valor da MULTA CIVIL (natureza punitiva, diferente da indenizatória prevista para o resarcimento) de 30 VEZES (valor mediano, já que o máximo é cem vezes) o valor da remuneração percebida pelo agente, levando-se em conta a natureza e responsabilidade do cargo do demandado, o grau de lesividade da conduta e a extensão do dano causado, perfazendo um total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)

bloqueio de bens no valor da CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS no valor de R\$ 200.000,00.

Assim sendo, com base na robusta prova documental carreada aos autos e a indiscutível necessidade de celeridade no provimento jurisdicional requerido, em vistas a evitar a dilapidação do patrimônio da ré, frustrando assim o pagamento da condenação pleiteada, é a presente para postular liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, no sentido de que seja determinado o IMEDIATO BLOQUEIO DOS BENS DO DEMANDADO, até provimento jurisdicional final, no seguinte valor: TOTAL R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

3- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO entende haver nestes autos demonstração clara e inequívoca da prática de ato de improbidade, manifestando-se pelo:

a) conhecimento da presente ação de improbidade, com a citação do requerido, nos termos do art.17, § 7º, da LIA (“... Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) ...”);
b) a concessão da tutela de urgência/evidência, eis que evidenciados a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como não se tratando de matéria com perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ser concedida LIMINAR, inaudita altera pars, determinando-se ao demandado, sob pena de multa (astreintes) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

1) a efetivo/imediata divulgação mensal, em nome do princípio constitucional da publicidade/transparência, em meios públicos, da contabilidade simplificada (de modo a gerar fácil compreensão à qualquer município - inclusive com uso de mecanismos que facilitem a interpretação, como tabelas em cores e figuras em folders e cartazes) referente aos gastos realizados com uso de royalties recebidos da UHE/Estreito, devendo anexar os respectivos extratos bancários mensais; em especial:

xx) a efetivo/imediata disponibilização mensal, em nome do princípio constitucional da publicidade/transparência, no mural da prefeitura, da contabilidade simplificada (de modo a gerar fácil compreensão à qualquer município - inclusive com uso de MECHANISMOS QUE FACILITEM A INTERPRETAÇÃO, COMO TABELAS EM CORES E FIGURAS EM FOLDERS E CARTAZES) referente aos gastos realizados com uso de royalties recebidos da UHE/Estreito, devendo anexar os respectivos extratos bancários mensais e comprovantes de transferências bancárias; bem como a criação de link específico (contendo a mesma apresentação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

de dados, até mesmo dos respectivos extratos bancários mensais e comprovantes de transferências bancárias) em UM SITE ESPECÍFICO INDIVIDUALIZADO da prefeitura/portal da transparência, permitindo a ampla divulgação e controle social correlato. yy) a efetivo/imediata disponibilização mensal, via ofício, em nome do princípio constitucional da publicidade/transparência, para os ÓRGÃOS PÚBLICOS existentes nesta urbe, em especial Ministério PÚBLICO, Defensoria PÚBLICA, Câmara de Vereadores, etc, da contabilidade simplificada (de modo a gerar fácil compreensão à qualquer munícipe - inclusive com uso de mecanismos que facilitem a interpretação, como tabelas em cores e figuras em folders e cartazes) referente aos gastos realizados com uso de royalties recebidos da UHE/Estreito, devendo anexar os respectivos extratos bancários mensais e comprovantes de transferências bancárias – em especial para que estes órgãos possam fixar em seus murais.

c) com base na robusta prova documental carreada aos autos e a indiscutível necessidade de celeridade no provimento jurisdicional requerido, em vistas a evitar a dilapidação do patrimônio do requerido, frustrando assim o pagamento da condenação pleiteada, é a presente para postular liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, no sentido de que seja determinado o IMEDIATO BLOQUEIO DOS BENS DO DEMANDADO, até provimento jurisdicional final, no seguinte valor: R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

d) a citação do município de Carolina/MA, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

d.1) a citação da ASSOCIAÇÃO ATINGIDOS PELA BARRAGEM, na pessoa do Senhor Carlos Veterinário [podendo ser encontrado na Prefeitura e na sede da AGED] e da OAB CAROLINA, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

e) ao final, seja julgado procedente o pedido, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, condena-lo de forma definitiva na qualidade de gestor municipal, determinando-se o resarcimento integral de danos, bem como a condenação consistente na perda de suas funções públicas, na suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil de 30 vezes o valor da remuneração percebida, proibição de contratar com o Poder PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, nos termos do disposto nos artigos 11 e 12, II e principalmente III da Lei nº 8.429/92, bem como às outras sanções previstas na mencionada lei.

f) a condenação do requerido nas custas processuais.

g) a condenação do demando ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos e Coletivos, criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14 de março de 2016.

h) requer, por fim, que seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como o Ministério do Trabalho e Emprego para que enviem ao D. Juízo cópia de todos os documentos que guardem relação com os fatos alegados na inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Carolina-MA - 06/07/2020

¹No mês de Abril de 2018, a UHE Estreito ultrapassou o montante de R\$ 150 milhões pagos a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), popularmente chamada de royalties, destinada mensalmente aos municípios de sua área de abrangência. Este repasse é de grande importância para os municípios e estados, podendo ser utilizado para investimentos em infraestrutura. Vale destacar que conforme a Lei Federal nº 7.990/89 proíbe a sua aplicação no abatimento de dívidas (a não ser que o credor seja a União e suas entidades) e no pagamento do quadro permanente de pessoal, no ano de 2001 com a adição da Lei Federal nº 10.195, passou a ser permitido o uso dos recursos para capitalização dos fundos previdenciários dos estados e municípios. A CFURH é um valor destinado mensalmente em função do uso da água para geração de energia. O valor a ser repassado obedece a um percentual previamente estabelecido, onde no caso dos municípios, o valor é proporcional à área ocupada pelo reservatório e a CFURH é paga em função da geração de energia. Assim quanto maior o índice de geração, maior o montante repassado. A prefeita do Município de Palmeiras do Tocantins Erinalva Alves Braga afirma “a CFURH é de grande importância, auxiliando na manutenção de atividades fundamentais a população, como por exemplo a manutenção de acessos em estradas vicinais do município”.

MATÕES

PORTARIA-PJMTS - 352020

Código de validação: 27CB458F86

PORTARIA Nº. 35/2020-PJMTS

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível existência de improbidade administrativa por parte dos Delegados lotados na Delegacia de Polícia Civil de Matões, nos anos de 2013 a 2019, resultando em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a princípio da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério PÚBLICO, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos(art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que a antiga titular dessa Promotoria de Justiça percebeu um atraso na tramitação de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências na Delegacia de Polícia Civil de Matões e que isso a fez instaurar Notícia de Fato para averiguar a irregularidade;

CONSIDERANDO a recente remoção do subscritor para essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº. 332020- PJMTS, instaurando correição extraordinária para averiguar a situação e a tramitação dos procedimentos administrativos ministeriais dessa Promotoria;

CONSIDERANDO que, durante a correição, foi notado que a Notícia de Fato em questão(SIMP 667-073/2019) foi instaurada em 13/11/2019 e que hoje seu prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que foi notada na capa dos autos a Portaria - PJMTS-182020, instaurando PASS para apurar os fatos, e que tal procedimento não é o mais ajustado para os fins que está se pretendendo;

Número do Documento 352020 e Código de Validação 27CB458F86.

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de irregularidade na tramitação de procedimentos investigatórios criminais e de improbidade administrativa, para posterior ingresso de ação civil pública competente ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a existência de prática de improbidade administrativa, limitados à constatação de enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou atentado aos princípios da Administração Pública, onde são interessados o patrimônio público do Estado do Maranhão, a probidade administrativa e moralidade pública, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP; Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Revoga a Portaria 182020-PJMTS, uma vez que ela foi instaurada de maneira equivocada, devendo constar isso no sistema SIMP;

Organize os autos físicos de maneira tal que só conste 200(duzentas) páginas em cada Volume dos autos;

Diante da tramitação direta dos procedimentos investigatórios criminais entre Ministério PÚBLICO e Polícia Civil, realize consulta no sistema SIMP e certifique onde estão, e desde quando estão, os procedimentos a seguir:

Processo 1290-38.2016	Processo 2865-47.2019	Processo 73-52.2019
Processo 76-07.2019	Processo 77-89.2019	Processo 78-74.2019
Processo 79-59.2019	Processo 80-44.2019	Processo 81-29.2019
Processo 82-14.2019	Processo 83-96.2019	Processo 90-88.2019
Processo 91-73.2019	Processo 92-58.2019	Processo 94-28.2019
Processo 98-65.2019	Processo 99-50.2019	Processo 100-35.2019
Processo 101-20.2019	Processo 102-50.2019	Processo 103-87.2019
Processo 104-72.2019	Processo 105-57.2019	Processo 106-42.2019
Processo 118-56.2019	Processo 122-93.2019	Processo 130-70.2019

Encaminhe ofício ao Delegado-Geral do Estado do Maranhão requisitando informações sobre os delegados lotados na cidade de Matões, entre jan/2013 a dez/2019, devendo especificar os nomes e o período de trabalho de cada um;

Encaminhe ofício ao Delegado-Geral do Estado do Maranhão requisitando informações se os delegados que responderam pela Delegacia de Matões entre jan/2017 a dez/2019 ficaram afastados de suas funções, devendo especificar os nomes, período e os motivos, tudo devidamente documentado;

com a chegada das respostas, voltem conclusos.

Designo o Técnico Administrativo, DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, e o Assessor de Promotor de Justiça, CHRIZANTO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

Matões, 22 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070834

Documento assinado. Matões, 22/07/2020 10:32 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2020. Publicação: 28/07/2020. Edição nº 137/2020.

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMTS,
Número do Documento 352020 e Código de Validação 27CB458F86.